



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCOLO Nº 8968/2014-9
Nº DE ORDEM 0003/2015-CRF
PAT Nº 1873/2013 - 7ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
ADVOGADO EDGAR SMITH NETO
RECORRENTE L. G. COSME – ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

16.09.2016

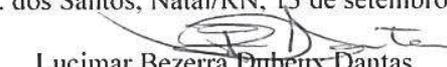
ACÓRDÃO Nº 0189/2016-CRF

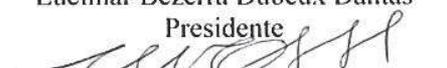
EMENTA: RECURSO INTEMPESTIVO ANALISADO. PRINCIPIO DA INFORMALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO SINTEGRA. NÃO ENTREGA. DEFESA NÃO CONSEGUE ILIDIR A DENUNCIA. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

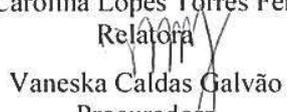
1. Recurso analisado, apesar de intempestivo, em função dos princípios da verdade material e da informalidade que regem o processo administrativo tributário.
2. A empresa Autuada não consegue ilidir a acusação feita pelo fisco, juntando aos autos prova ou indício de prova de que as notas fiscais emitidas em seu nome são inidôneas, além de que a mera existência de processo judicial, sem concessão de medida liminar ou sem comprovação da causa de pedir não é causa suspensiva do processo administrativo ou da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN).
3. A autuada efetua o pagamento de parte do débito, reconhecendo dessa forma a infração e a procedência do crédito, extinguindo tacitamente o litígio, conseqüentemente, e, tendo o pagamento caráter decisório extingue-se o crédito tributário, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN, e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT.
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer dos recursos, dar provimento ao de Ofício e negar provimento ao Voluntário, modificando a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente e declarando parte do crédito tributário extinto pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 13 de setembro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Maria Carolina Lopes Torres Fernandes
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora